



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13907.000187/99-20  
Recurso nº : 203-113872  
Matéria : FINSOCIAL  
Recorrente : PENNACHI IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/03-04.226

FINSOCIAL.DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 45 da Lei 8.212/91).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes e Nilton Luiz Bartoli que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, e MÁRIO JUNQUEIRA JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

Processo nº :13907.000187/99-20  
Acórdão nº : CSRF/03-04.226

Recurso nº : 203-113872  
Recorrente : PENNACHI IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

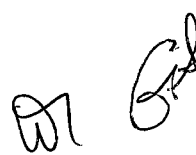
A recorrente já identificada tem contra si auto de infração lavrado (fls. 79/82) sob o argumento de falta de recolhimento de Finsocial no período de janeiro a março/92, com fulcro nos arts. 3º e 10 do DL 2.049/83 e art. 45 da Lei 8.212/91, que estabelece que extingue-se em dez anos o direito da Fazenda Pública constituir o crédito referente à contribuição para o Finsocial, mediante lançamento.

Impugna o feito (fls. 79/82) alegando a ocorrência de decadência do lançamento sob a ótica dos artigos 150, § 4º e 173-I do CTN. Argüi que não adianta o Fisco argumentar que o prazo de decadência é de 10 anos (art. 45, Lei 8.212/91) porque o art. 146-III, "b", CF/88, determina que os prazos de prescrição e de decadência de tributos devem ser fixados por lei complementar, sendo o mesmo de cinco anos, com os dispositivos contidos em lei complementar a prevalecer sobre aqueles contidos em lei ordinária.

Menciona os acórdãos 201-71134/97 e 101-88324/95 e RE 148.745-RS em favor de sua tese, para requerer a nulidade do auto de infração.

A Decisão DRJ/CTA nº 1.114, de 2012/99 (fls. 158/162) julga o lançamento precedente, sob os mesmos argumentos com fundamento nos arts. 102 do Dec. 92.698/86, art. 3º do DL 2.049/83 e arts. 23-I e 33 da Lei 8.212/91, julgando também procedentes a incidência de juros e de multa proporcional.

Irresignada com a decisão a atuada interpõe recurso voluntário (fls. 166/178) reiterando os termos contidos na peça exordial, mencionando jurisprudências nos âmbitos administrativo e judiciário.



Processo nº :13907.000187/99-20

Acórdão nº : CSRF/03-04.226

O Acórdão nº 203-06873, de 20/10/00 (fls. 181/185), prolatou decisão que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso oferecido, sob o argumento de que não cabe aos órgãos administrativos questionar a legalidade das normas em face da presunção de constitucionalidade de leis aprovadas pelo Congresso Nacional, porém aplicá-las, *in casu*, nos termos do DL 2.049/83, segundo a ementa adiante:

*“FINSOCIAL – DECADÊNCIA – O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das Contribuições ao FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. Recurso negado.”*

Discordando da decisão *a quo*, explicitando que a mesma destoa da jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial a esta Corte apresentando como paradigma de divergência o Acórdão CSRF/01-0.174/81, cuja ementa adiante transcreve-se:

*“DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, os termos iniciais de decadência do direito de a FAZENDA NACIONAL formular a exigência tributária, serão previstos no art. 173 e seu parágrafo do C.T.N.”*

Seguindo esse raciocínio reafirma a tese de decadência do lançamento de ofício em cinco anos nos termos dos arts. 173-I e 150, § 4º do CTN, para assinalar que o FINSOCIAL é tributo (art. 149, CF/88), que está sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, CTN) e não se trata de dolo, fraude ou simulação, restando comprovada a divergência quanto a contagem do prazo de decadência de tributos

Processo nº :13907.000187/99-20  
Acórdão nº : CSRF/03-04.226

sujeitos a lançamento por homologação em face da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

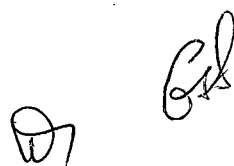
Aprofunda essa discussão mencionando o Acórdão prolatado pela 1ª Seção do STJ no EREsp nº 101.407-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, decisão unânime, publicado em 08/05/00, cujo voto defende que nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, hipótese essa quando ocorrer o pagamento antecipado do tributo. Em não havendo o pagamento antecipado já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto, eis que o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo. Nesse caso a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do CTN, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219.

Justifica que diferentemente do entendimento apresentado no julgado pelo STJ já mencionado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pugna pelo prazo de cinco anos contado da data de ocorrência do fato gerador, tenha havido ou não o pagamento do tributo (art. 150, § 4º do CTN).

No sentido de robustecer a sua tese menciona ainda outros julgados do âmbito dos Conselhos de Contribuintes quais sejam: Acórdãos 201-71134/98, 101-88664/96, 108-06006/00, 103-20015/99 e 108-06120/00.

Justifica o seu entendimento de que o art. 9º do DL 2.049/83 (Finsocial) e art. 10 do DL 2.052/83 (PIS) têm o mesmo preceito, tratam de ação de cobrança, ou seja, tratam de prescrição da ação e não de decadência, *in verbis*:

"DL 2.049/83



Processo nº :13907.000187/99-20  
Acórdão nº : CSRF/03-04.226

*Art. 9º - A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL, prescreverá no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento."*

O mesmo texto acima transcrito corresponde ao art. 10 do DL 2.052/83.

Aduz que os DL's retro mencionados não foram recebidos pelo art. 146-III, "b", da CF/88, e que não são aplicáveis à questão pois tratam de prescrição (art. 174 do CTN) e não de decadência (arts. 150, § 4º e 173-I do CTN).

Tratando-se especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL menciona julgado no qual cita que as Leis 7.787/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais na parte em que aumentaram as alíquotas da referida contribuição de 0,5%, prevista no DL 1.940/82; além de outras em que: a) define a natureza da contribuição para o Finsocial como tributo, sendo nesse caso o pronunciamento dos Tribunais Superiores pelo prazo de utilidade para o lançamento ex-officio de cinco anos, conforme art. 173 do CTN; b) que o prazo decadencial da contribuição subordinasse ao disposto no artigo 150 do CTN.

Repisando que o auto de infração foi lavrado em 07/07/99, havendo sido notificado em 09/07/99, requer a procedência do recurso e o cancelamento do lançamento.

Admitido o recurso de divergência pela Presidência da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e, intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta o seu entendimento favorável à escorreita decisão ora recorrida, para requerer a sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relato.



Processo nº :13907.000187/99-20

Acórdão nº : 203-413872

ESRE/03-04.226

## VOTO

Conselheiro, OTACILIO DANTAS CARTAXO, Relator.

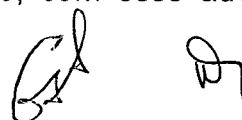
A matéria em debate versa sobre o prazo decadencial a ser aplicado para o lançamento que exigiu o crédito tributário pela falta de recolhimento do FINSOCIAL no período de janeiro a março de 1992, através do A.I., lavrado em 07.07.99, com ciência em 09.07.99.

A tese esposada no acórdão recorrido pugna pela decadência no prazo de 05 anos nos termos do art. 173-I do CTN, em razão de não haver ocorrido o pagamento antecipado da referida contribuição.

Sobre a matéria em comento entende este Julgador que a exigência do crédito tributário acima apontado deve guardar consonância com os dispositivos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83 e da Lei nº 8.212/91, os quais indicam que a ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sem prejuízo ao disposto no § 4º do art. 150, que trata de estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária. Portanto, diferentemente do que dispõe o art. 150, o prazo decadencial em comento, encontra-se amparado pela Lei específica de nº 8.212, de 24.07.91.

A legislação tributária deve ser interpretada de forma sistematizada, integrada, segundo disposto no art. 96 do CTN, o qual no seu art. 150, § 4º enuncia, genericamente, que o prazo de decadência será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo à homologação.

Deve-se ressaltar que a lei ordinária necessária à disciplina dessa matéria, no que concerne ao FINSOCIAL, foi editada. Portanto, com esse advento



Processo nº :13907.000187/99-20

Acórdão nº : ~~203-113872~~

ESRF/02-04.226

passa a valer o que dispõe a norma específica, *in casu*, o prazo decadencial contido no art. 45 da Lei nº 8.212/91, fixado em 10 anos. Em outras palavras, significa que a lei específica prevalece sobre a mais genérica, quando a esta não se opuser, o que é o caso vertente.

*Ex positis*, uma vez admitido o recurso aviado, não havendo argüição de preliminar, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

